



DDT 2.2.01
665-1538 16/06/20

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 9912518863, QUE ENTRE SI FAZEM O MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA E A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.

CONTRATANTE:		
Razão Social: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA		
CNPJ/MF: 14239578000100	Inscrição Estadual:	
Nome Fantasia: PREFEITURA DE VITORIA DA CONQUISTA		
Endereço: PRAÇA JOAQUIM CORREIA, 55, SEDE		
Cidade: VITÓRIA DA CONQUISTA	UF: BA	CEP: 45000600
Endereço Eletrônico: sheu06andrade@hotmail.com	Telefone: (75) 3424-8505	
Representante Legal: ANA SHEILA LEMOS ANDRADE		
Cargo/Função: PREFEITA	R G : 492696748 SSP/BA	CPF: 603.607.715-72

CONTRATADA:		
CORREIOS – Empresa Pública, constituída nos termos do Decreto-Lei nº 509, de 20 de março de 1969.		
Razão Social: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	DE	CNPJ/MF: 34.028.316/0005-37
Nome Fantasia: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DA BAHIA		
Endereço: Praça da Inglaterra, 02 Edifício Sede Correios - Pavimento - Andares 1 a 5 - Comércio		
Cidade: Salvador	UF: BA	CEP: 40015-140
Endereço Eletrônico: rjseicontratos@correios.com.br	Telefone CAC: 4003-8210 (capitais e regiões metropolitanas) e 0800-881-8210 (demais localidades)	
Representante Legal I: HELEN APARECIDA DE OLIVEIRA CARDOSO		
RG: 20.747.688-3 SSP/SP	CPF: 259.583.398-77	
Representante Legal II: LEINA BRASIL QUADROS		



RG: 12960977-2 IFP/RJ

CPF: 095.419.787-97

As partes, acima identificadas, têm, entre si, justo e avençado e celebram por força do presente Instrumento, elaborado conforme disposto no art. 89 da Lei 14.133/2021 e demais alterações posteriores, o 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do Contrato original por mais 01 (um) ano.

CLÁUSULA SEGUNDA - DA PRORROGAÇÃO

Em conformidade com os arts. 106 e 107 da Lei n.º 14.133/2021 e com a cláusula sétima do contrato ora aditado, as partes acordam em prorrogar o contrato por 01 (um) ano, de 13/01/2026 até 12/01/2027.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA VIGÊNCIA

O presente Termo Aditivo terá vigência a partir de 13/01/2026.

CLÁUSULA QUARTA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

4.1. Os recursos orçamentários previsto na Cláusula Décima - Da Dotação Orçamentária do contrato ora aditado para a cobertura das despesas decorrentes deste Contrato têm seu valor estimado em R\$ 1.249.999,96 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e seis centavos).

4.2. A classificação destas despesas se dará da seguinte forma:

Elemento de Despesa: 33903900

Projeto/Atividade/Programa de Trabalho: : 2107 - FONTE DE RECURSO:500 SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO E INOVAÇÃO.

CLÁUSULA QUINTA - DA RATIFICAÇÃO:

Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem justas e contratadas, firmam as partes o presente instrumento.



Documento assinado eletronicamente por **Leina Brasil Quadros, Chefe de Secao - G1**, em 09/12/2025, às 11:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.





Documento assinado eletronicamente por **Helen Aparecida de Oliveira Cardoso**,
Gerente - G1, em 09/12/2025, às 19:50, conforme horário oficial de Brasília, com
fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANA SHEILA LEMOS ANDRADE**, Usuário
Externo, em 10/12/2025, às 11:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento
no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
[https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador
62553791 e o código CRC **F8002D34**.

Referência: Processo nº
53151.010525/2019-12

Salvador - 09/12/2025

SEI nº 62553791





EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
Gerência de Vendas - CONEO - BA

OFÍCIO Nº 61878232/2025 - GEVEN-CONEO-BA

Salvador, 05 de novembro de 2025.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA
Rua Joaquim Correia, 55
45000-907 - Vitória da Conquista/BA

Assunto: Certificado de Regularidade Tributária Municipal e Estadual

Prezado cliente,

1. Em atenção à solicitação das certidões de regularidade junto aos fiscos Estadual e Municipal, informamos que, conforme trecho transcrita abaixo do Recurso Extraordinário do Parecer 43 do STF, do relator Ministro Carlos Veloso, nos termos do art. 150, VI, da CF/88, há prerrogativa da **Imunidade Tributária**, não existe portanto, óbice quanto à contratação da ECT diante do fato junto a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios:

"I - As Empresas Públicas prestadoras de serviços públicos distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que é abrangida pela imunidade tributária recíproca."

2. Assim, a justificativa referente às certidões obtidas junto aos órgãos Federais, Estaduais e Municipais reside na mencionada imunidade tributária.

3. Para melhor entendimento, transcrevemos abaixo a Decisão 431/1997 - Plenário do Superior Tribunal de Justiça sobre a possibilidade da ECT celebrar ou renovar contratos com seus clientes, e/ou receber pagamentos referente à prestação de serviços:

"Decisão 431/97 - Plenário - Ata 28/97

Processo nº TC 004.389/96-4

Responsável: Paulo Roberto Loureiro de Alencar.

Órgão: Superior Tribunal de Justiça.

Relator: Ministro Bento José Bugarin.

Representante do Ministério Público: Dra. Maria Alzira Ferrelra.

Unidade Técnica: 3ª SECEX.

Especificação do "quórum":

Ministros presentes: Homero dos santos (Presidente), Adhemar Paladini Ghisi, Marcos Vinícius Rodrigues Vilaça, Paulo Affonso Martins de Oliveira, Iram Saraiva, Humberto Guimarães Souto, Bento José Bugarin (Relator) e os Ministros-Substitutos José Antonio

Barreto de Macedo e Lincoln Magalhães da Rocha.

Decisão 431/1997 - Plenário

Decisão:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo relator, DECIDE:

- 1. Conhecer da consulta formulada pelo Sr. Secretário de Controle Interno do Colendo Superior Tribunal de Justiça;*
- 2. Responder ao responsável que as empresas estatais prestadoras de serviço público essencial sob regime de monopólio, ainda que Inadimplentes junto ao INSS e ao FGTS, poderão ser contratadas pela Administração Pública, ou, se já prestados os serviços, poderão receber o respectivo pagamento, desde que com autorização prévia da autoridade máxima do órgão, acompanhada das devidas justificativas;*
- 3. Informar, ainda, ao consultante que, diante da hipótese acima, a administração deve exigir da contratada a regularização de sua situação, informando, inclusive, o INSS e o FGTS a respeito dos fatos;*
- 4. Enviar cópia desta Decisão, bem como do relatório e Voto que a fundamentam, ao responsável;*
- 5. Após a adoção das medidas supra, determinar o arquivamento dos presentes autos. Sessão 23/07/1997 Dou 04/08/1997 - Página 16667" (grifo nosso)*

3.1. A consulta pode ser efetuada na íntegra através do seguinte endereço:
http://www.tcu.gov.br/Consultas/Juris/Docs/judoc%5CDec%5C19981107%5CGERADO_TC-19185.pdf

4. Conforme decisão destacada acima, mesmo na situação em que a ECT apresente certidões vencidas, tal fato não consiste em fator impeditivo para a contratação e pagamento dos serviços já prestados, sendo que nessa situação, basta emissão de autorização prévia da autoridade máxima do Órgão, com as devidas justificativas, que o pagamento pode ser realizado. A justificativa pode ser embasada pelo cliente órgão público considerando a própria decisão mencionada.

5. Tem-se ainda, que o contratante não pode impedir o recebimento por parte dos Correios dos serviços que efetivamente já prestou, sob risco de configurar enriquecimento do cliente, o que não é tolerado pelo ordenamento jurídico, conforme explicitamente declarado no excerto que transcrevemos abaixo (grifo nosso).

III - Processo Resp. 730800/DF

RECURSO ESPECIAL - 2005/00371932

Relator (a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117)

Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA

Data do Julgamento: 06/09/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 21/03/2006 p. 115 RDR vol. 41 p. 276

"Afigura-se legítima a exigência, para contratação com o Poder Público, da comprovação de regularidade fiscal do contratado para com a Fazenda Pública, regularidade que deve ser comprovada no momento da habilitação, nos termos do artigo 29 da Lei nº 8.666/93.

Não se afigura legítima, todavia, a retenção do pagamento do serviço prestado, após a efetivação do contrato e a prestação dos serviços contratados pelo fato de a empresa contratada não comprovar a sua regularidade fiscal.

O que o recorrente pretende é condicionar o pagamento por um serviço já prestado à comprovação da regularidade fiscal do recorrido, que, quando muito, ensejaria providências tendentes a romper o vínculo contratual, mas não impedir a empresa que prestou o serviço de por ele receber, ocasionando indevido enriquecimento do recorrente, não tolerado pelo ordenamento jurídico.

A par das normas internas de cada Órgão da Administração Pública, a nenhum deles é permitido o enriquecimento indevidamente consubstanciado na prestação de

serviços sem a contraprestação pecuniária por parte da contratante.

Recebida a prestação executada pelo contratado, não pode a Administração se locupletar indevidamente, e ao argumento de não comprovação da quitação dos débitos perante a Fazenda Pública, reter os valores devidos por serviços já prestados, o que configura violação ao princípio da moralidade administrativa."

6. Pela fundamentos expostos, resta clarificado que os pagamentos pelos serviços ora prestados podem ser realizados.

7. Reiteramos nossas estimas, ao tempo em que nos colocamos à disposição, através dos telefones (71) 3346-2244 ou pelo e-mail: geven-ba@correios.com.br.

Atenciosamente,

Superintendente Estadual da Bahia - Interino, de acordo com a PRT-PRESI-188/2025(61572056)

CHRISTIANE CARNEIRO FREITAS

Superintendente Estadual da Bahia - SE/BA



Documento assinado eletronicamente por **Jose Ricardo Rodrigues Barbosa**,
Gerente, em 05/11/2025, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com
fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **61878232** e o código CRC **B926D5EA**.



PRAÇA DA INGLATERRA, EDIFÍCIO SEDE DOS CORREIOS 2 ANDAR-2 - Bairro COMÉRCIO,
Salvador/BA. CEP 40015905 - <http://www.correios.com.br>

Referência: Processo nº 53151.007408/2025-10

SEI nº 61878232



Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista
Secretaria Municipal de Finanças e Execução Orçamentaria

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS/TRIBUTÁRIOS

Nº 87442 / 2025

CONCEDIDO À

Inscrição Municipal:

Nome/Razão Social: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

CPF/CNPJ: 34.028.316/0001-03

Endereço do imóvel: Não Informado SBN Quadra 1 Bloco A NºS/N - Asa Norte -
Brasília-DF CEP: 70002-900

CERTIFICA-SE, para os devidos fins do art. 205 da Lei Federal nº 5.172/66 - Código Tributário Nacional (CTN) e
art. 319 da Lei Complementar Municipal nº 2.645/20.22 (Código Tributário e de Rendas do Município), que o
contribuinte acima qualificado, COM RELAÇÃO AO OBJETO DESTA CERTIDÃO, encontra-se em situação
regular perante a FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL.

Ressalta-se que a presente certidão não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a
recolhimentos que não tenham sido efetuados e que venham a ser apurados pela Fazenda Pública Municipal,
conforme prerrogativa legal prevista no art. 149 do Código Tributário Nacional (CTN).

As certidões fornecidas não excluem o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer débitos que,
posteriormente, venham ser apurados.

Esta certidão abrange somente o cadastro acima identificado.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Vitória da
Conquista, na Internet, no endereço <https://www.pimvc.ba.gov.br/>

Emitida em: 24/10/2025

Validade: 90 (Noventa) dias

MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA - Bahia, Sexta-feira, 24 de Outubro de 2025

Chave de validação: 273ddbdd



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
CNPJ: 34.028.316/0001-03

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 16:57:20 do dia 09/07/2025 <hora e data de Brasília>.

Válida até 05/01/2026.

Código de controle da certidão: **587E.B0E3.5A52.D2CE**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Observações RFB:

Trata-se de ente público e houve comprovação de que todos os débitos estão em discussão judicial

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 34.028.316/0001-03

Razão

Social: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Endereço: Q SBN QUADRA 1 BLOCO A S/N / ASA NORTE / BRASILIA / DF / 70002-900

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Emitido em atendimento a determinação judicial.

Validade: 24/11/2025 a 23/12/2025

Certificação Número: 2025112410563020409160

Informação obtida em 28/11/2025 12:05:18

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

**CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS
COM EFEITO DE NEGATIVA**

Nome: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 34.028.316/0001-03

Certidão nº: 45806011/2025

Expedição: 08/08/2025, às 09:16:32

Validade: 04/02/2026 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **34.028.316/0001-03**, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo, com débito garantido ou exigibilidade suspensa:

0100467-51.2023.5.01.0026 - TRT 01ª Região ** (26ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0100561-21.2019.5.01.0064 - TRT 01ª Região ** (64ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO)

0001216-38.2011.5.05.0004 - TRT 05ª Região * (4ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000501-39.2024.5.05.0004 - TRT 05ª Região ** (4ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0144700-33.1996.5.05.0006 - TRT 05ª Região ** (6ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000819-85.2016.5.05.0009 - TRT 05ª Região * (9ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000739-22.2010.5.05.0013 - TRT 05ª Região * (13ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000482-44.2022.5.05.0023 - TRT 05ª Região ** (23ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000549-31.2012.5.05.0032 - TRT 05ª Região * (32ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0000897-63.2023.5.05.0032 - TRT 05ª Região * (32ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0196700-62.2006.5.05.0037 - TRT 05ª Região ** (37ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0063600-05.2006.5.05.0039 - TRT 05ª Região ** (39ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)

0100500-84.2006.5.05.0039 - TRT 05ª Região ** (39ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR)



PODER JUDICATARIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0000210-19.2021.5.05.0271 - TRT 05ª Região ** (VARA DO TRABALHO DE EUCLIDES DA CUNHA)

0000180-53.2023.5.05.0581 - TRT 05ª Região ** (VARA DO TRABALHO DE IPIAÚ)

0000229-78.2011.5.06.0002 - TRT 06ª Região * (2ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE)

0124100-80.2009.5.06.0014 - TRT 06ª Região * (14ª VARA DO TRABALHO DO RECIFE)

0000895-69.2014.5.09.0009 - TRT 09ª Região ** (9ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA)

0000042-65.2016.5.21.0006 - TRT 21ª Região ** (6ª VARA DO TRABALHO DE NATAL)

* Débito garantido por depósito, bloqueio de numerário ou penhora de bens suficientes.

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 19.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, com os mesmos efeitos da negativa (art. 642-A, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho), atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem versa a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, cujos débitos estejam com exigibilidade suspensa ou garantidos por depósito, bloqueio de numerário, penhora de bens suficientes ou, ainda, tenha sido deferida, no caso de empresa, a sua recuperação judicial, de acordo com a Lei 11.101/2005.



RESUMO DO CONTRATO nº 010/2026-FSVC

CONTRATADO: L & L DISTRIBUIDORA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
CONTRATANTE: Fundação Pública de Saúde de Vitória da Conquista.

Pregão Eletrônico SRP nº. 022/2025, Ata de Registro de Preço nº. 004/2026, Processo Administrativo nº 274/2025

OBJETO DO CONTRATO: O presente contrato tem por **AQUISIÇÃO DE FORMULAS INFANTIS.**

COTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes deste contrato correrão por conta do contrato de gestão entre o Município de Vitória da Conquista e a Fundação Pública de Saúde de Vitória da Conquista/BA.

DATA DA ASSINATURA: 20/01/2026

VIGÊNCIA DO CONTRATO: 20/01/2026 a 20/07/2026

VALOR DO CONTRATO: R\$ 106.298,40 (cento e seis mil duzentos e noventa e oito reais e quarenta centavos).

CERES NEIDE ALMEIDA COSTA
DIRETORA GERAL

TERMO ADITIVO

RESUMO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 9912518863/2024-SEMG

Contratado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. CNPJ: 34.028.316/0005-37

Contratante: Município De Vitória Da Conquista. CNPJ:14.239.578/0001-00

DATA DA ASSINATURA: 10/12/2025

OBJETO: Fica prorrogado o prazo de vigência do Contrato nº 9912518863/2024 para o dia 12/01/2027. Ficam mantidas e ratificadas, em seu inteiro teor, todas as demais Cláusulas e condições do Contrato originário, não modificadas pelo presente instrumento. **Dotação Orçamentária:** Atividade: 2.107 Elementos: 33.90.39.00 Sub-Elemento: 99999 Fonte de Recurso: 500.

VALOR TOTAL DO TERMO ADITIVO: R\$ 1.249.999,96 (um milhão, duzentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos)

Processo Administrativo GEP nº 153916/2025.

Ana Sheila Lemos Andrade
Prefeita Municipal

RESUMO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 026-23/2025- SEFIN